ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
13.ª SESSÃO
DATA 27/04/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

INDICAÇÃO Nº 1439

Ainda não sabemos quais serão os reais efeitos psicológicos desta pandemia em longo prazo, porém, o desemprego, as dificuldades financeiras, isolamento social, falta de diretrizes e perspectivas eficazes, além do stress imposto a todos e em especial, aos profissionais que atuam nas linhas de frente no combate a pandemia, tem gerado grandes sofrimentos aos indivíduos e a seus familiares, sendo um gatilho propulsor para o aumento dos casos de violência, transtornos mentais, depressão e suicídio.

Diante do exposto, é que **INDICO a Exma. Senhora Prefeita RAQUEL CHINI, que analise junto as secretarias competentes a viabilidade de implantação do "PROGRAMA EMERGÊNCIAL DE SAÚDE PSICOLÓGICA E EMOCIONAL A VÍTIMAS DIRETAS OU INDIRETAS DO COVID-19", NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.**

O qual apresento sob a forma de anteprojeto.

ANTEPROJETO DE LEI Nº

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O "PROGRAMA EMERGÊNCIAL DE SAÚDE PSICOLÓGICA E EMOCIONAL A VÍTIMAS DIRETAS OU INDIRETAS DO COVID-19", NO ÂMBITO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE.

Artigo 1º - Fica autorizado o Poder Executivo da Estância Balneária de Praia Grande, criar o **"PROGRAMA EMERGÊNCIAL DE SAÚDE PSICOLÓGICA E EMOCIONAL A VÍTIMAS DIRETAS OU INDIRETAS DO COVID-19",** no âmbito municipal, vinculado à SESAP- SECRETÁRIA DE SAÚDE PÚBLICA, implementando o trabalho dos CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), podendo haver coparticipação de outras secretarias e órgãos pertinentes ao tema.

Artigo 2º - PROGRAMA EMERGÊNCIAL DE SAÚDE PSICOLÓGICA E EMOCIONAL A VÍTIMAS DIRETAS OU INDIRETAS DO COVID-19, tem como objetivos:

I - oferecer apoio psicológico a pacientes com sequelas da Covid-19;

II - propiciar amparo psicológico a familiares que vivenciam o luto pela perda de parentes, vítimas da Covid-19;

III - disponibilizar suporte psicológico a pessoas e familiares que sofrem com as consequências da crise econômica gerada pela pandemia da Covid-19.

IV- Prestar avaliação, acompanhamento e suporte psicológico a profissionais que atuam nas áreas chamadas "Linhas de Frente" no combate a pandemia da Covid- 19.

Artigo 3º - O atendimento psicológico poderá ser realizado de forma virtual ou presencial por intermédio do CAPS - Centro de Atenção Psicossocial ou outros órgãos similares, a critério da Secretaria de Saúde do Munícipio.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar as normas regulamentares ao fiel cumprimento da presente Lei.

Artigo 5º - O Executivo poderá regulamentar a presente Lei, segundo os critérios de conveniência e oportunidade.

Artigo 6º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 27 de abril de 2021.

MARCOS ROGERIO CAMARA
VEREADOR-MDB